

Veto Total PL nº 081/2025



De gabinete@pauloafonso.ba.gov.br em 02/12/2025 20:10
De gabinete@pauloafonso.ba.gov.br
Para presidencia@cmpa.ba.gov.br
Cópia secretaria@cmpa.ba.gov.br
Data Ter, 20:10
Resumo Cabeçalhos

Veto Total ao PL nº 081:2025..pdf (~304 KB)

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico a esta Casa Legislativa o encaminhamento do Veto Total ao Projeto de Lei nº 081/2025, após análise jurídica e administrativa realizada no âmbito do Poder Executivo. As razões que fundamentam o veto seguem detalhadas em anexo, com exposição objetiva dos pontos de desconformidade identificados, conforme orienta a legislação aplicável.

Reitero o respeito institucional do Executivo ao trabalho desta Câmara e a importância do diálogo permanente para a construção de medidas que assegurem segurança jurídica, responsabilidade administrativa e o pleno interesse público.
Renovo meus cumprimentos, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,
PMPA



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro – Paulo Afonso/BA – CEP 48608-901
Telefone: (75) 3281-3011 | pgm@pauloafonso.ba.gov.br | www.pauloafonso.ba.gov.br

MENSAGEM DE VETO N° 002/2025

Paulo Afonso/BA, 02 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ ABEL SOUZA

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso

Nesta

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 081/2025.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência constitucional que me confere o artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, e após detida análise do Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei nº 081/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui no âmbito do município de Paulo Afonso – BA, a preservação das placas e registros históricas de obras e equipamentos públicos, e dá outras providências.", decidi vetá-lo integralmente, por ser contrário ao interesse público e por conter vício de inconstitucionalidade, em face das razões de fato e de direito que passo a expor detalhadamente.

1. DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI VETADO

O Projeto de Lei nº 081/2025, ora submetido a esta análise, estabelece um comando normativo de caráter permanente e restritivo, cujo objeto é a vedação à retirada ou alteração de placas inaugurais e outros marcos comemorativos afixados em obras, edificações e equipamentos públicos.

A propositura, em seu cerne, tenciona obrigar a Administração Pública Municipal, presente e futura, a manter indefinidamente os nomes das autoridades e gestores públicos que participaram da entrega de um determinado bem público, impedindo, de forma categórica, que

*Recebi em
03/12/2025
Maria Goratti Moreira
Secretária Administrativa
Câmara de Paulo Afonso*

*As Sec. ADM, para o
Expediente n.º Sujeito a
Câmara Municipal de
Paulo Afonso
Vetado
Ver. José A. S. Souza
- Presidente*



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro – Paulo Afonso/BA – CEP 48608-901
Telefone: (75) 3281-3011 | pgm@pauloafonso.ba.gov.br | www.pauloafonso.ba.gov.br

tais inscrições sejam removidas ou substituídas, mesmo após o término dos respectivos mandatos.

Por meio dessa proposição, busca-se cristalizar no tempo a associação entre o equipamento público e a figura dos agentes políticos que o inauguraram, estabelecendo uma obrigação de perpetuação de seus nomes na fachada de prédios, praças, escolas e hospitais.

O alcance da medida é absoluto, pois não prevê exceções para casos de reforma, ampliação, completa descaracterização do imóvel ou mesmo para a necessária correção de informações, transformando a placa inaugural, um ato de publicidade meramente informativo e transitório, em um elemento perene e imutável do patrimônio público municipal.

A consequência prática e jurídica de tal medida é a institucionalização de uma forma de promoção pessoal de ex-gestores, vinculando-se, *ad aeternum*, o bem que pertence à coletividade à imagem de um indivíduo.

Essa pretensão legislativa, embora possa parecer, à primeira vista, um ato de preservação da memória, revela-se, sob um escrutínio mais detido, um mecanismo que atenta contra os pilares do Direito Constitucional e Administrativo.

2. DOS FUNDAMENTOS DO VETO

O veto total que ora se apresenta não constitui um ato de discricionariedade política, mas sim um dever de ofício deste Chefe do Poder Executivo na qualidade de guardião da legalidade e do interesse coletivo.

A proposição legislativa padece de vícios de inconstitucionalidade material, por afrontar diretamente os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal e replicados nos artigos 15, inciso V, e 82, *caput* e § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o projeto revela-se manifestamente contrário ao interesse público, ao engessar a administração, impedir a modernização e a gestão eficiente do patrimônio e privilegiar o interesse privado de promoção política em detrimento do interesse primário da sociedade.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro – Paulo Afonso/BA – CEP 48608-901
Telefone: (75) 3281-3011 | pgm@pauloafonso.ba.gov.br | www.pauloafonso.ba.gov.br

2.1. Da Flagrante Inconstitucionalidade Material: A Violação Direta aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade

A Constituição Federal de 1988, em um esforço para depurar a Administração Pública e afastá-la de práticas personalistas e patrimonialistas, erigiu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como o alicerce de toda a atuação estatal.

O Projeto de Lei nº 081/2025 colide frontalmente com a impessoalidade e a moralidade, por razões que a seguir se expõem.

O artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, dispositivo de clareza solar e de aplicação imperativa a todos os entes da Federação, estabelece expressamente:

Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Essa mesma vedação é reproduzida, com igual rigor, em nossa Lei Orgânica, que em seu artigo 15, V, proíbe ao Município "*Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos*".

De forma complementar, o artigo 82, § 1º, da mesma Lei Orgânica, reitera a norma, enfatizando que da publicidade oficial "*não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos*".

A placa de inauguração de uma obra pública é, inequivocamente, uma forma de publicidade de um ato da Administração. Sua finalidade legítima é a de informar à população sobre a entrega de um novo equipamento público, o investimento realizado e a data de sua conclusão.

Contudo, ao impor a permanência indefinida dessa placa, o Projeto de Lei nº 081/2025 desnatura sua função informativa e a converte em um instrumento perene de



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro – Paulo Afonso/BA – CEP 48608-901
Telefone: (75) 3281-3011 | pgm@pauloafonso.ba.gov.br | www.pauloafonso.ba.gov.br

promoção pessoal. O que era para ser um registro temporal de um fato administrativo transmuta-se em um monumento à pessoa do gestor, cuja imagem e nome passam a estar perpetuamente vinculados ao bem público.

Essa prática configura exatamente o que a Constituição e a Lei Orgânica buscaram coibir: a utilização da máquina pública e do patrimônio coletivo para a exaltação de figuras políticas.

A obra não pertence ao prefeito ou ao vereador que a inaugurou, em outras palavras, pertence ao povo. A proibição de retirar a inscrição com o nome da autoridade tem o único e claro propósito de eternizar essa associação personalista, caracterizando uma propaganda de longo prazo, custeada indiretamente pelo erário.

Ademais, a proposta legislativa ofende o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna e no *caput* do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal.

Este princípio basilar determina que os atos da Administração devem ser imputados ao ente público e não ao funcionário que os pratica. O administrador é apenas um agente passageiro, um representante da vontade do Estado.

Ao proibir a remoção da placa, o projeto subverte essa lógica, tentando criar um laço de propriedade simbólica entre o indivíduo-político e a obra-pública. Tal vinculação é incompatível com o ideal republicano de que a gestão pública é um serviço prestado em nome da coletividade, e não uma oportunidade para a construção de um legado pessoal às custas do patrimônio de todos.

A sanção de uma lei com tal teor seria um retrocesso, legitimando uma visão patrimonialista onde a coisa pública se confunde com os interesses privados daquele que transitoriamente ocupa o poder.

No mesmo sentido, o princípio da moralidade administrativa é violado. A moralidade impõe ao gestor um comportamento probo, ético e leal para com a instituição que serve. A utilização do poder legislativo para criar uma norma que assegure a autopromoção, ainda que futura, de agentes políticos, é um ato que atenta contra a moralidade.

A lei deixa de servir ao seu propósito universal e abstrato para atender a um capricho de vangloria pessoal, o que é eticamente reprovável e juridicamente inválido no âmbito do Direito Administrativo.



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro – Paulo Afonso/BA – CEP 48608-901
Telefone: (75) 3281-3011 | pgm@pauloafonso.ba.gov.br | www.pauloafonso.ba.gov.br

É imoral o uso de uma prerrogativa pública – a de legislar – para a satisfação de interesses que não sejam estritamente os da coletividade. Por fim, neste ponto, cumpre recordar o disposto no artigo 1º das Disposições Gerais e Transitórias de nossa Lei Orgânica: "*O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza*".

Embora o projeto não proponha dar o nome da autoridade ao bem, ele impõe a permanência de seu nome em destaque no corpo do patrimônio, o que se aproxima perigosamente do espírito que o legislador orgânico buscou afastar, qual seja, o da personalização e da propaganda com bens públicos.

2.2. Da Contrariedade ao Interesse Público e da Afronta ao Princípio da Eficiência

Para além da inconstitucionalidade manifesta, o Projeto de Lei nº 081/2025 é profundamente contrário ao interesse público e viola o princípio da eficiência, também consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 82 da Lei Orgânica.

O interesse público primário reside na boa e racional gestão dos recursos e bens da coletividade, visando sempre o melhor resultado para a população com o menor ônus possível.

A proposta em análise caminha na direção oposta, criando entraves desnecessários, engessando a Administração e gerando ineficiência.

Inicialmente, a vedação à remoção de placas impede a modernização e a padronização da comunicação visual do Município. Uma gestão eficiente busca clareza, uniformidade e economia em seus processos. Manter um amontoado de placas de diferentes épocas, padrões e materiais em um mesmo edifício público, simplesmente porque a lei proíbe sua remoção, é o oposto da gestão racional.

De mais a mais, a proposta obstaculiza a gestão dinâmica do patrimônio público. Um equipamento público pode mudar de finalidade ao longo do tempo. Uma antiga subprefeitura pode se tornar uma creche; um posto de saúde pode ser convertido em um centro cultural.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro – Paulo Afonso/BA – CEP 48608-901
Telefone: (75) 3281-3011 | pgm@pauloafonso.ba.gov.br | www.pauloafonso.ba.gov.br

Nesses casos, a manutenção da placa original, referindo-se à inauguração de um serviço que não mais existe naquele local, não apenas é ineficiente, como também induz o cidadão a erro.

A Administração ficaria impedida de atualizar a identificação do imóvel de acordo com sua nova e real função, tudo para preservar a referência a um agente político do passado. Isso representa um engessamento administrativo anacrônico e prejudicial à prestação de informações corretas e eficientes à comunidade.

Por fim, a medida fere o princípio da eficiência ao potencializar custos e dificultar a alocação racional de recursos. A manutenção de múltiplas placas antigas pode ser mais onerosa do que a sua substituição por um padrão único e moderno.

Mais grave, a impossibilidade de reorganizar o patrimônio e sua identificação visual sem carregar o fardo de referências políticas ultrapassadas representa um custo de oportunidade e uma barreira à implementação de políticas de gestão patrimonial mais eficazes.

A eficiência administrativa exige flexibilidade e pragmatismo, características que são frontalmente negadas pela rigidez inflexível do Projeto de Lei nº 081/2025. O interesse público é sacrificado em prol de um simbolismo político que não agrupa qualquer valor à qualidade dos serviços públicos, pelo contrário, apenas os obstrui.

2.3. Da Distinção Crítica Entre Preservação do Patrimônio Histórico e Vedações à Promoção Pessoal de Autoridades

É imprescindível que se estabeleça uma clara distinção entre a legítima e necessária preservação do patrimônio histórico e cultural do Município e a inadmissível intenção de perpetuar nomes de agentes políticos em placas de inauguração custeadas pelo erário público.

O Poder Executivo Municipal reconhece e estimula a preservação de todos os elementos que compõem a memória e a identidade de Paulo Afonso, estejam eles materializados em obras, documentos, paisagens naturais ou sítios arqueológicos, conforme preconiza o artigo 165, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que impõe ao Município o dever de proteger *"os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos"*.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro – Paulo Afonso/BA – CEP 48608-901
Telefone: (75) 3281-3011 | pgm@pauloafonso.ba.gov.br | www.pauloafonso.ba.gov.br

Essa proteção conferida aos bens públicos em razão de seu valor intrínseco, que atende ao interesse público primário de manutenção da cultura e da história, é rigorosamente mantida e promovida por esta gestão, independentemente de qualquer proposição legislativa pontual.

Contudo, a placa inaugural, em regra, não ostenta um valor histórico ou artístico que justifique sua preservação *ad infinitum* sob a chancela da lei, especialmente quando seu conteúdo principal é a menção ostensiva a autoridades contemporâneas.

A Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal são categóricas ao vedar a promoção pessoal de agentes públicos e essa vedação não pode ser contornada sob a falsa premissa de se estar protegendo o patrimônio histórico ou cultural.

O valor histórico de um bem público, como um prédio antigo, uma praça tradicional ou uma escola centenária, reside em sua arquitetura, sua função social ao longo do tempo e o seu papel no desenvolvimento da cidade, não na manutenção de uma inscrição transitória que celebra o Prefeito ou Vereador que estava no cargo no momento de sua entrega.

Se a placa for, porventura, reconhecida isoladamente como uma obra de arte ou um marco com valor histórico inestimável, por atender a peculiaridades artísticas ou documentais que transcendam sua função original de publicidade do ato administrativo, a Administração detém todos os mecanismos legais de tombamento e preservação para mantê-la como parte do acervo público.

O que não se pode admitir é que o legislador infraconstitucional crie uma obrigação geral e irrestrita de manutenção de menções a nomes de autoridades, subvertendo o comando constitucional que proíbe, sem ressalvas, o caráter promocional da publicidade oficial, em clara preferência pelo interesse pessoal em detrimento do interesse coletivo da moralidade e da imprevedibilidade administrativa.

Assim, o presente Projeto de Lei nº 081/2025 se revela manifestamente despiciendo, uma vez que o ordenamento jurídico municipal já estabelece, de forma integral e obrigatória, o dever imposto à Administração Pública de tutelar e preservar os bens que possuam valor histórico, artístico ou cultural, na forma prescrita no Artigo 165, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro – Paulo Afonso/BA – CEP 48608-901
Telefone: (75) 3281-3011 | pgm@pauloafonso.ba.gov.br | www.pauloafonso.ba.gov.br

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrado que o Projeto de Lei nº 081/2025, ao pretender perpetuar nomes de autoridades em placas de obras públicas, incorre em graves e insanáveis vícios que obrigam este Chefe do Executivo a apor-lhe o **veto total**.

A proposição é:

1. Materialmente Inconstitucional, por violar de forma direta e inequívoca os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, CF; e art. 82, *caput*, LOM) e, em especial, a vedação explícita à promoção pessoal de autoridades com o uso de publicidade de obras públicas (art. 37, § 1º, CF; art. 15, V, e art. 82, § 1º, LOM);
2. Contrária ao Interesse Público e Ineficiente, por engessar a gestão do patrimônio municipal, impedir a modernização e a padronização visual, manter referências políticas ultrapassadas, obstar a correção de erros e, em última análise, ferir o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF; e art. 82, *caput*, LOM), sacrificando o interesse da coletividade em prol do interesse particular de agentes políticos.
3. Desvirtuadora da Preservação do Patrimônio, ao utilizar a nobre finalidade de manutenção da memória histórica como subterfúgio para institucionalizar a promoção pessoal, finalidade já rigorosamente coibida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, e por se mostrar despiciendo em razão da proteção já integralmente prevista e assegurada pelo Artigo 165, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Nesses termos, e no estrito cumprimento do dever de zelar pela observância da Constituição, da Lei Orgânica e dos princípios que regem a Administração Pública, exerço a prerrogativa que me é conferida e oponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 081/2025, devolvendo a matéria à reanálise dessa Egrégia Casa Legislativa, com a convicção de que Vossas Excelências, ao ponderarem sobre os robustos argumentos aqui apresentados, saberão reconhecer a justeza e a necessidade da presente medida para a salvaguarda do erário e do interesse maior da população de Paulo Afonso.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro – Paulo Afonso/BA – CEP 48608-901
Telefone: (75) 3281-3011 | pgm@pauloafonso.ba.gov.br | www.pauloafonso.ba.gov.br

Paulo Afonso, Estado da Bahia, terça-feira, 02 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por
MARIO CESAR BARRETO
AZEVEDO:02478207508
Dados: 2025.12.02 20:16:41
-03'00'

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito Municipal